

DECRETO N° 1.380/2006

Regulamenta as obrigações acessórias do ISSQN, na Inscrição Municipal, Declaração Cadastral, Certidão de Atividades, Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Nota Fiscal de Serviços Cartorários e Notariais, Nota Fiscal de Serviços Simplificada, Nota Fiscal de Prestação de Serviços Autônomos, Cupom Fiscal e Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto nos artigos 64, 66, 68, 69 e 77 da Lei Complementar n.º 76/1998 de 31 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), e suas atualizações legais.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta todas as obrigações acessórias impostas aos prestadores e aos tomadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas, subordinados a jurisdição tributária deste município constantes no artigo 64 da Lei Complementar n.º 76/1998 de 31 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ISSQN

Art. 2º. Deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ISSQN, antes do início de suas atividades, as pessoas e órgãos abaixo relacionados, que pretendam praticar prestações ou aquisições de serviços constantes no artigo 58 da Lei Complementar n.º 132/03 (C.T.M.)

I - o industrial e o comerciante, pessoa jurídica.

II - o prestador de serviço pessoa física ou jurídica;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e a seguradora;

V - a sociedade simples de fim econômico;

VI - a sociedade simples de fim não econômico que explorar estabelecimento de prestação de serviços;

VII - os órgãos da Administração Pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que praticarem operações ou aquisições relativas à prestação de serviço relacionadas com a exploração de atividade econômica regida pelas normas a que

estiverem sujeitos os empreendimentos privados, ou em que houver contraprestação ou pagamento de preços, tarifas ou pedágio;

VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte municipal;

IX - o prestador de serviço compreendido na competência tributária do município, quando envolver fornecimento de mercadoria, com incidência do imposto estadual ressalvada em lei complementar;

X - os partidos políticos e suas fundações, os templos de qualquer culto, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos;

XI - o representante comercial ou o mandatário mercantil;

XII - aquele que, em propriedade alheia, prestar serviço em seu próprio nome;

XIII - aquele que prestar, mediante utilização de bem pertencente a terceiro, serviço de transporte municipal;

XIV - os notários, tabeliães e oficiais detentores de delegação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

XV - as demais pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado que praticarem, habitualmente, em nome próprio ou de terceiro, operações relativas à prestação de serviços;

XVI - a filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações de estabelecimentos que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Inscrever-se-ão, também, no Cadastro Mobiliário, antes do início de suas atividades, as empresas de armazém geral, de armazém frigorífico, de silo ou de outro armazém de depósito de mercadorias, que promovam as atividades de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, ainda que não prestem serviços à terceiros.

§ 2º - Qualquer pessoa mencionada neste artigo que mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro, inclusive escritório meramente administrativo, fará a inscrição em relação a cada um deles.

§ 3º - A inscrição será feita na forma estabelecida pela Divisão de Fiscalização Fazendária, através do formulário Declaração Cadastral (anexo I).

§ 4º - Juntamente com o pedido de inscrição municipal deverá ser requerida a Certidão de Atividades expedida pela Prefeitura Municipal, conforme estabelecido no artigo 12 deste regulamento;

§ 5º - Em relação aos ambulantes, feirantes e prestadores autônomos de serviços, conceder-se-á a inscrição em função da localidade de sua residência.

Art. 3º. No ato da inscrição, deverá o sujeito passivo apresentar cópias dos seguintes documentos:

I- Para pessoas jurídicas:

a) Contrato Social;
b) Cartão CNPJ;
c) Comprovante de endereço da empresa e dos sócios;
d) CPF e RG dos Sócios;
e) Documentos submetidos ao registro do comércio, quando exigido pela legislação federal;

II- Para pessoas físicas autônomas com estabelecimento:
a) Comprovante de residência;
b) Comprovante de endereço do estabelecimento;
c) CPF e RG;
d) Registro no órgão de classe competente, quando houver exigência legal.

III- Para pessoas físicas autônomas sem estabelecimento:
a) Comprovante de residência;
b) CPF e RG;
c) Registro no órgão de classe competente, quando houver exigência legal.

§ 1º. Poderá, ainda, a Divisão de Fiscalização Fazendária, antes de conceder a inscrição, exigir:

I- o preenchimento de requisitos específicos, segundo a categoria, grupo ou setor de atividade em que se enquadrar o sujeito passivo;

II- a apresentação de qualquer outro documento, na forma estabelecida em ato expedido por autoridade competente;

III- a prestação, por qualquer meio de informações julgadas necessárias à apreciação do pedido;

IV- a prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias, em face de antecedentes fiscais que desabonem o interessado na inscrição ou os seus sócios.

§ 2º. São exemplos de antecedentes fiscais desabonadores, para o fim do inciso IV do parágrafo anterior:

I- a condenação por crime contra a fé pública ou a administração pública, como previsto no Código Penal:

a) de falsificação de papéis ou documentos públicos ou particulares, bem como de selo ou sinal público;

b) de uso de documento falso;

c) de falsa identidade;

d) de contrabando ou descaminho;

e) de facilitação de contrabando e descaminho;

f) de resistência visando a impedir a ação fiscalizadora;

g) de corrupção ativa;

II- a condenação por crime de sonegação fiscal;

III- a condenação por crimes contra a ordem tributária tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27-12-90;

IV- a indicação em lista relativa à emissão de documentos inidôneos ou em lista de pessoas inidôneas elaborada por órgão da administração federal, estadual ou municipal;

V- a comprovação de insolvência.

§ 3º. A garantia a que se refere o inciso IV do § 1º será prestada em forma permitida em direito, estabelecendo-se em ato do Diretor do Departamento da Fazenda a eleição do tipo a ser admitido em função dos fins a que se destinar.

§ 4º. Em substituição ou em complemento à garantia prevista no parágrafo anterior, poderá a Divisão de Fiscalização Fazendária aplicar ao sujeito passivo regime especial para o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 5º. Concedida a inscrição, a superveniência de qualquer dos fatos arrolados no § 2º ensejará a exigência da garantia prevista neste artigo, sujeitando-se o sujeito passivo à suspensão ou cassação da eficácia de sua inscrição caso não a ofereça no prazo fixado.

§ 6º. É facultado à Divisão de Fiscalização Fazendária estabelecer forma diversa de verificação dos documentos previstos no "caput".

Art. 4º. A inscrição será concedida por prazo certo ou indeterminado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 6º.

Parágrafo Único. Concedida a inscrição por prazo certo, deverá o seu termo final constar em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

Art. 5º. A Divisão de Fiscalização Fazendária poderá conceder inscrição que não for obrigatória, dispensar inscrição, bem como determinar inscrição de pessoa ou estabelecimento não indicado no artigo 2º.

Art. 6º. Além da hipótese prevista no § 5º do artigo 3º, a inscrição poderá ter sua eficácia cassada ou suspensa em outras situações, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 7º. A cassação ou suspensão da eficácia da licença de funcionamento implicará:

I- proibição, à repartição pública ou autarquia do Município ou outra empresa da qual o Município seja acionista majoritário, de negociar com o titular da inscrição cuja eficácia tiver sido cassada ou suspensa.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I importa, também, em não permitir a participação em concorrência, tomada de preços ou convite, e a celebração de contrato de qualquer natureza, inclusive de abertura de crédito e levantamento de empréstimo.

Art. 8º. A Divisão de Fiscalização Fazendária estabelecerá disciplina para dispor sobre:

- I- solicitação de inscrição cadastral;
- II- modificação dos dados anteriormente declarados;
- III- prestação de quaisquer outras informações, além das previstas neste regulamento.

Art. 9º. O sujeito passivo comunicará a Divisão de Fiscalização Fazendária, até 30 (trinta) dias após a ocorrência a alteração da atividade do estabelecimento a qualquer título, a alteração de sócios, o encerramento ou a suspensão de atividades do estabelecimento, bem como qualquer outra alteração nos dados anteriormente declarados.

§ 1º- Na hipótese de mudança de endereço, a comunicação será feita antes da mudança de estabelecimento.

§ 2º- Na hipótese de suspensão das atividades, não ocorrendo a sua reativação até o último dia do ano subsequente ao da comunicação de suspensão, nem o cancelamento da Inscrição Municipal, esta será considerada cancelada a partir da data da suspensão da atividade.

Art. 10. Os dados cadastrais são de exclusiva responsabilidade do declarante e a inscrição não implicará reconhecimento da eficácia do ato nem da existência legal da pessoa inscrita.

§ 1º. Autorizada a inscrição, será atribuído o número correspondente.

§ 2º. O número de inscrição deverá constar em todos os documentos fiscais que o sujeito passivo utilizar.

Art. 11. A atividade econômica do estabelecimento será identificada por meio de código atribuído em conformidade com a relação de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, aprovada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com as atividades econômicas do estabelecimento.

§ 1º. O código de atividade será atribuído na forma prevista pela Divisão de Fiscalização Fazendária, com base em declaração do sujeito passivo, quando:

- I- da inscrição inicial;
- II- ocorrerem alterações em sua atividade econômica;
- III- exigida pela Divisão de Fiscalização Fazendária.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato.

§ 3º. A Divisão de Fiscalização Fazendária poderá, sem prejuízo da aplicação de eventual penalidade, quando prevista, alterar de ofício o código de atividade econômica do estabelecimento, quando constatar divergência entre o código declarado e a atividade econômica preponderante exercida pelo estabelecimento.

Art. 12. Efetuada a inscrição de ofício, a Divisão de Fiscalização Fazendária emitirá o formulário Certidão de Atividades (anexo II) e encaminhará para deferimento das áreas competentes, que deverão se manifestar no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido em Instrução Normativa.

Art. 13. Emitido o formulário Certidão de Atividades, seja por solicitação do interessando ou por ato de ofício, a Divisão de Fiscalização Fazendária emitirá comunicado formal à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, para que, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a situação e regularidade daquele para sua utilização na realização da atividade econômica solicitada.

§ 1º. Transcorrido o prazo previsto no *caput*, sem a manifestação da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, considerar-se-á autorizada a utilização do imóvel para a atividade requerida.

§ 2º. Nos casos de indeferimento da Certidão de Atividades, o órgão responsável deverá fundamentar e motivar sua decisão, o que será indicado no próprio formulário indeferido; não podendo reter a certidão por prazo superior ao estabelecido no *caput*.

§ 3º. Autorizada a utilização do imóvel pela Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e deferida a Certidão de Atividades pelos demais órgãos municipais, a Divisão de Fiscalização Fazendária expedirá o respectivo Alvará de Licença.

CAPÍTULO II DAS NOTAS FISCAIS

Art. 14. As operações de prestação de serviços deverão ser registradas por documento fiscal cuja confecção dependerá de prévia autorização da Fiscalização Tributária Municipal, de acordo com cada tipo de contribuinte ou tomador de serviços.

Art. 15. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços são comprovantes da natureza e do valor dos serviços realizados.

SEÇÃO I DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 16. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços será de emissão obrigatória, toda vez que ocorrer o fato gerador do imposto, podendo ser proporcional, quando o tempo para a execução do serviço for superior ao mês civil, à razão do tempo previsto e o que foi efetivamente executado, excetuados os casos previstos em Lei e neste Decreto.

§1º. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços (anexo III) deverá conter as seguintes indicações:

I- Denominação: "Nota Fiscal de Prestação de Serviços";

II- Série "A", número de ordem e número de via;

III- Natureza da operação;

IV- Nome, endereço do contribuinte e número da inscrição no Cadastro Mobiliário, número de inscrição Estadual e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V- Discriminação dos serviços e o local onde foram prestados, dos respectivos valores e valor total da prestação dos serviços;

VI- Nome e endereço do usuário do serviço, número de sua inscrição Estadual e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VII- Data de emissão da Nota Fiscal (dia, mês e ano);

VIII- Nome, endereço e número da Inscrição Municipal do estabelecimento gráfico que efetuou a impressão da Nota Fiscal e numeração total da série;

IX- Número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. As indicações previstas nos incisos I, II, IV, VIII e IX do parágrafo anterior deverão ser impressas tipograficamente, e as dos incisos III, V, VI e VII serão preenchidas no ato da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

§ 3º. A critério da Fiscalização Tributária Municipal e mediante requerimento do contribuinte, poderá ser dispensada a emissão de nota fiscal do contribuinte que prestar serviços especiais, com edição de controle fiscal específico.

§ 4º. Os prestadores de serviços cartorários e notariais emitirão nota fiscal específica, conforme modelo (anexo IV).

Art. 17. Na hipótese de prestação de serviços à pessoas físicas, poderá o contribuinte utilizar-se da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada (anexo V).

Art. 18. A Nota Fiscal Simplificada de Prestação de Serviços deverá conter as seguintes indicações:

I- Denominação: "Nota Fiscal Prestação de Serviços Simplificada";

II- Série, número de ordem e número de via;

III- Natureza da operação;

IV- Nome e endereço do contribuinte, número de inscrição no Cadastro Mobiliário, número de inscrição estadual e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V- Descrição sumária dos serviços prestados, dos respectivos valores, e do valor total da prestação dos serviços;

VI- Nome e endereço do usuário do serviço;

VII- Data de emissão da Nota Fiscal (dia, mês e ano);

VIII- Nome, endereço e número da Inscrição Municipal do estabelecimento gráfico que efetuou a impressão da Nota Fiscal e numeração total da série;

IX- Número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

Parágrafo Único. As indicações previstas nos incisos I, II, IV, VIII e IX deste artigo deverão ser impressas tipograficamente, e as dos incisos III, V, VI e VII serão preenchidas no ato da emissão da A Nota Fiscal Simplificada de Prestação de Serviços.

Art. 19. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços e as A Nota Fiscal Simplificadas de Prestação de Serviços serão impressas em talões com no mínimo 50 (cinquenta) jogos, em séries para grupos de 999.999 números, iniciando-se, quando atingido este limite, nova numeração.

§ 1º. Será obrigatória a utilização de notas fiscais distintas, ainda que da mesma série, para o contribuinte que realizar ao mesmo tempo mais de uma atividade com alíquotas diferenciadas.

§ 2º. As notas fiscais de que trata este artigo deverão ter, no mínimo, 2 (duas) vias por jogo, sendo facultado ao contribuinte imprimi-las em maior quantidade de vias.

§ 3º. A primeira via da nota fiscal deverá ser entregue ao tomador do serviço e outra via, obrigatoriamente, deverá permanecer no talão, em poder do contribuinte, sem ser destacada.

§ 4º. Na emissão da nota fiscal é obrigatório o decalque a papel carbono ou processo equivalente.

§ 5º. A nota fiscal inutilizada por erro, omissão ou qualquer outro motivo, deverá permanecer presa ao talão, com todas as suas vias, para anotação do cancelamento.

Art. 20. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços e as Notas Fiscais Simplificadas de Prestação de Serviços serão de exibição obrigatória à Divisão de Fiscalização Fazendária e deverão ser conservadas, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão da Nota.

Art. 21. Caso o contribuinte pessoa física, não obrigado a emissão de notas fiscais, optar por seu uso, no corpo da nota fiscal deverá ser impresso “CONTRIBUINTE SUJEITO A TRIBUTAÇÃO FIXA” e no cabeçalho “NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROFISSIONAL AUTÔNOMO” (anexo VI).

Art. 22. Ao contribuinte será facultado optar pela confecção das Notas Fiscais, de que trata esta Seção, pelo sistema de jogos avulsos ou formulário contínuo, desde que mencionado na autorização.

§ 1º. Se a opção recair no sistema de jogos avulsos, as vias das Notas Fiscais do contribuinte deverão ser chanceladas previamente à sua utilização, pela Divisão de Fiscalização Fazendária.

§ 2º. Em se tratando de formulário contínuo sua numeração de ordem deverá ser impressa tipograficamente.

§ 3º. As Notas Fiscais de que trata este artigo deverão ser arquivadas, após a emissão, em ordem numérica crescente, e encadernadas em livros de até 500 (quinhentas) folhas, contendo termo de abertura e de encerramento, de apresentação obrigatória à Divisão de Fiscalização Fazendária.

Art. 23. A utilização de notas fiscais conjugadas, modelo 1 e modelo 1A, autorizadas pelo Estado, deverão conter autorização prévia da Divisão de Fiscalização Fazendária Municipal, para sua impressão.

Art. 24. A utilização de Cupom Fiscal (anexo VII) deverá ser precedida de autorização da Fiscalização Tributária Municipal.

Parágrafo Único. A escrituração do cupom fiscal no Livro Registro de Prestação de Serviços deverá respeitar as seguintes formalidades:

I- Ser escriturados diariamente, arquivando-se a cópia da fita, ou anexando-se ao Livro Registro de Prestação de Serviços;

II- Quando for solicitada a emissão de nota fiscal de serviço, deverá também ser emitido o cupom fiscal e anotado seu número no campo "Descrição do Serviço";

III- As notas fiscais de serviço não serão escrituradas no Livro Registro de Prestação de Serviços, mas deverão ser conservadas para apresentação a Fiscalização Tributária Municipal pelo período de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão da nota.

SEÇÃO II

DA NOTA FISCAL AVULSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 25. Os contribuintes, cuja atividade preponderante não seja

prestação de serviços, poderão optar pela utilização de Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços (anexo VIII) fornecida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A critério da Fiscalização Tributária Municipal, poderá ser suspenso o fornecimento de notas avulsas, quando o volume e a frequência dos serviços assim o indicar.

Art. 26. A Nota Fiscal avulsa será emitida em 3 (três) vias, sendo a primeira via ao tomador de serviços, a segunda via ao prestador e a terceira via a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. As notas fiscais avulsas terão prazo de validade de cinco dias para emissão, contados da data de seu fornecimento pela Prefeitura Municipal, e o prazo de dez dias após a emissão para entrega da terceira via à Fiscalização Tributária Municipal.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO DO ISSQN DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 27. Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço o valor total das construções. Nos casos em que o contribuinte ou responsável tributário não possuir ou não apresentar a documentação fiscal exigida pela Fiscalização Municipal, a base de cálculo será arbitrada conforme disposto no art. 65 da Lei Complementar 76/1998.

SEÇÃO IV DAS NORMAS GERAIS

Art. 28. Ficam aprovados os modelos anexos para “ Declaração Cadastral” “Certidão de Atividades” "Nota Fiscal de Prestação de Serviços", "Nota Fiscal de Prestação de Serviços Cartorários e Notariais”, " A Nota Fiscal Simplificada de Prestação de Serviços ", “ Nota Fiscal de Prestação de Serviços Autônomos” "Cupom Fiscal" e “Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços”.

Art. 29. Em caso de extravio de quaisquer dos documentos fiscais previstos neste Decreto, deverá o usuário ou, se for o caso, o responsável pelo estabelecimento gráfico, comunicar o fato, para conhecimento de terceiros, através de três publicações semanais na imprensa local, e comunicá-lo à Divisão de Fiscalização Fazendária por meio de documento escrito, devidamente protocolizado, acompanhado de recorte das publicações.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Serão considerados inidôneos os documentos fiscais

emitidos com indicações ilegíveis, inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente os decretos n^{os}. 74/2004, 85/2004 e 36/2005.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
01 de agosto de 2006.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

JOÃO MARCEL DIAS MUSSI
Diretor Geral da Assessoria dos
Negócios Jurídicos e Secretaria